DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8060/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14719/2014
PROTOCOLO	: 1532898
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO/MS
RESPONSÁVEL	: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 106/2014
EMPRESA CONTRATADA	: ANA OLÍMPIA GOMES - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 45/2014
OBJETO	: FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL	: R$ 53.500,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. ATOS REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS IRREGULARES. DESATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 106/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Porto Murtinho/MS e a empresa Ana Olímpia Gomes - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é o fornecimento de refeições para atender as necessidades das unidades administrativas do município, no valor global de R$ 53.500,00 (cinquenta e três mil e quinhentos reais).

Foi emitida a Deliberação AC02 – G.ODJ n. 196/2016, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 45/2014 (processo TC/MS n. 14709/2014).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 488/2017, entendendo pela regularidade da formalização contratual e pela irregularidade da execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 12666/2018, opinando pela regularidade da formalização e pela irregularidade dos atos praticados durante a execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência dos documentos obrigatórios fiscais.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise não atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 53.500,00;

- Valor Total Empenhado: R$ 68.150,00;

- Notas Fiscais: R$ 18.537,50;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 18.537,50.

A esse respeito, os responsáveis foram devidamente intimados por meio dos Termos de Intimação INT – G. ODJ n. 36545/2017 e n. 36546/2017, entretanto, não se manifestaram nos autos (Despachos G. ODJ n. 8330/2018 e n. 8331/2018).

A documentação obrigatória foi encaminhada tempestivamente para esta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 106/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Porto Murtinho/MS e a empresa Ana Olímpia Gomes - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 106/2014 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multa** aos responsáveis:

3.1. Sr. **Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito municipal à época**, inscrito no CPF sob o n. 106.513.811/34, no valor correspondente a **130 (cento e trinta) UFERMS**, divididas da seguinte forma:

a) **100 (cem) UFERMS,** em razão da ausência da comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64, c/c a

Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

b) **30 (trinta) UFERMS**, em razão do desatendimento à intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 95 do RITC/MS;

3.2. **Sr. Derlei João Delevatti, prefeito municipal**, inscrito no CPF sob o n. 465.234.800/20, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em razão do desatendimento à intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 95 do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das multas impostas no **item 3** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs